**Processo Administrativo nº 6800.68875/2015**

**Referência:** Concorrência Pública nº 07/2017

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para a “*Realização dos Serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió*”, deflagrado pela Superintendência de Iluminação Pública de Maceió – SIMA.

**Interessado:** Superintendência de Iluminação Pública de Maceió - SIMA

**RESPOSTA A QUESTIONAMENTO**

Trata-se de questionamento apresentado pela empresa **Soluções em Consultoria e Obras Eireli (SENCO)** nos autos do processo administrativo nº **6800.68875/2015,** que trata daConcorrência Pública nº 07/2017, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a “*Realização dos Serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió*”, deflagrado pela Superintendência de Iluminação Pública de Maceió – SIMA.

No questionamento apresentado via e-mail, a empresa destaca alguns pontos e solicita os devidos esclarecimentos desta CPL, abaixo descritos:

1. Incialmente expõe a empresa que o item 10.1.8 do Edital traz o formato da entrega das propostas técnicas e que este não está condizente com o formato de entrega exigido no Anexo III do Projeto Básico da SIMA.

**Resposta:** De fato, foi verificado que no item 10.1.8 do Edital não existe a exigência de entrega de propostas em CD/DVD, assim como, e por erro material, no Edital se fez constar que a Proposta Técnica deveria ser entregue em, no máximo, 200 laudas, quando no PB é admitida a entrega do material com até 250 laudas.

Para não causar qualquer prejuízo as empresas licitantes, assim como considerando que não haverá, doutra banda, nenhum prejuízo ao procedimento licitatório em si, à vista do que foi posto, inclusive, pelo próprio Órgão Técnico (SIMA), **esta CPL entende que as empresas poderão apresentar suas Propostas Técnicas em, até, 250 (duzentas e cinquenta) laudas, conforme Projeto Básico e que a entrega de CD/DVD pelas licitantes, contendo a Proposta Técnica em formato PDF, é opcional**.

**Desta forma, a redação do item 10.1.8 do Edital, passa ater a seguinte redação:**

10.1.8 Deverá conter, em via única, a proposta técnica, sendo que a parte que envolve TEXTO (itens do Projeto Básico), deverá ser apresentada em papel timbrado do licitante, com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em folha tamanho A4, somente frente, fonte Arial 11, espaçamento simples, **contendo no máximo 250 (duzentas) páginas**, indicando o número da licitação, devidamente datada, numerada, rubricada e assinada (sob o carimbo ou equivalente) na última folha pelo representante legal da proponente e seu Responsável Técnico, sob pena de desclassificação, devidamente identificado. Para atendimento ao quesito relativo à Capacitação Técnica (do Projeto Básico), não há limite de páginas relativas aos atestados, recomendado apenas à comprovação requerida;

1. Alega a empresa que a fórmula de cálculo para a Nota Técnica, expressa no item 12.15.2 do Edital está errada, pois quando utilizadas as pontuações a cada um dos itens que a compõem, ultrapassa o valor de 1.000 pontos. A empresa sugere, portanto, a alteração da pontuação dos itens expressos nas tabelas do Edital e do Projeto Básico, de forma que a Nota Técnica atinja a pontuação máxima expressa nos documentos, após aplicação da fórmula. No entanto, no item “c” de seu questionamento, a própria empresa apresenta a fórmula expressa no subitem 4.2 “b)” do Projeto Básico como sendo a fórmula correta a ser empregada para verificação da Nota Técnica.

**Resposta:** Está correto o entendimento da empresa. **A fórmula correta para cálculo da Nota Técnica é a fórmula descrita no item 4.2, alínea “b)” do Projeto Básico**. Com a aplicação da fórmula correta, não existe necessidade de se realizar quaisquer alterações nas pontuações conferidas aos itens das planilhas expressas no Edital e Projeto Básico.

**Desta forma, deverá ser considerada, para fins de cálculo da Nota Técnica das licitantes, a seguinte fórmula, que está expressa no item 4.2, alínea “b” do Projeto Básico:**

**NT: (A+B+C+D) / 12 X E / 50**

**Desta forma, o item 12.15.2 do Edital passa a ter a seguinte redação:**

12.15.2 A Nota Técnica de cada proposta, calculada com 2 (duas) casas decimais sem qualquer arredondamento, será determinada através das notas atribuídas a cada um dos requisitos exigidos no Item 2 do Anexo - do Projeto Básico, aplicada a seguinte fórmula:

**NT: (A+B+C+D) / 12 X E / 50**

Mantém-se as notas atribuídas aos itens expressos no Edital e no Projeto Básico.

1. Aduz a empresa que foram verificadas divergências entre os itens 9.14 do Edital e o Anexo “Plano de Metodologia e Execução dos Serviços”, no seu anexo “Disposições Específicas do Processo Licitatório”, onde existem, segundo a empresa, “*itens que abordam outras exigências de habilitação*”.

**Resposta**: **No que se refere aos critérios de habilitação, as empresas devem considerar as exigências expressas no Edital, postas no item 9 e subitens, para este fim.** Esclarece-se que, quando da análise pela SIMA e por esta CPL em razão das impugnações lançadas ao Edital e projeto Básico, em momento anterior - que inclusive levaram às alterações destes -, entendeu-se por restringir a documentação referente à comprovação da habilitação das empresas àquelas descritas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

1. Alega a empresa que existem itens no Edital com duplicidade de numeração e a redação do subitem 19.11 deve ser alterada em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Resposta:** De fato, por um erro material, um dos itens que está constando como 19.11, deveria ser 19.12. **Assim, onde lê-se no Edital 19.11, passa-se a ler 19.12, conforme abaixo. Da mesma forma, e considerando o que foi posto pela empresa no item “f” de seu questionamento, a redação do subitem 19.12 será alterada para:**

19.11 Os modelos de declarações constantes no Anexo I deste Edital tem o objetivo de facilitar os trabalhos dos licitantes, no sentido de que a CEL fornece modelos apenas para evitar inabilitações, tendo liberdade cada licitante para elaborar suas declarações, desde que atendam as exigências do Edital e da legislação.

**19.12 Havendo divergência de informação entre o Edital e o Projeto Básico, prevalecerá o primeiro.**

1. No item “g” de sua manifestação, contesta a exigência contida no item 4.2.1 do Edital, por entender ser ilegal.

**Resposta:** Conforme decisão do STJ exarada nos autos do processo [AREsp 145591](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=AREsp%20145591), a proibição de participação em licitações deve ser aplicada para empresas condenadas pelo crime de improbidade administrativa, mesmo que não transitada em julgado a decisão. **Desta forma, a redação do item 4.2.1 do Edital deve ser alterada para externar este entendimento:**

4.2.1 As empresas que tenham recebido as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal **e que tenham sido condenadas em processos de improbidade administrativa;**

1. Já no item “h”, a empresa indaga se a atestação que é exigida no subitem 10.7.1 é somente com relação à licitante.

**Resposta**: O entendimento da empresa está equivocado. Inicialmente, nota-se que a empresa fez menção a item que não condiz com o questionamento levado a termo**, posto que a experiência técnica da licitante é exigida no item 9.14 do Edital republicado em maio de 2018**:

“9.14 Deverão ser apresentados no Envelope nº 01, os seguintes documentos que comprovam a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante:

a) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: a.1) Comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, referente ao profissional indicado para execução dos serviços; a.2) A comprovação de experiência, por meio de atestados de capacidade técnica em nome do profissional, devidamente acompanhada da Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove aptidão ou experiência anterior do profissional para execução dos serviços cujas especificações sejam conforme a regra inserta nos subitens 12.5.2.1 a 12.5.2.9 do Anexo III do edital - projeto básico; a.3) Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico; a.4) A comprovação do vínculo profissional com o licitante poderá ser realizado com: a.4.1) apresentação do contrato social do licitante, no caso de profissional pertencer ao quadro societário da licitante; a.4.2) apresentação da CTPS (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido), no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; a.4.3) termo de contrato, de natureza privada, que comprove a vinculação entre as partes, especificamente, no que tange à execução do objeto ora licitado, caso a empresa licitante venha a ser vencedora do presente certame; a.5) o(s) atestados(s) deve(m) ser necessariamente, registrado(s) no órgão competente, em cumprimento ao disposto no art. 30, §1º da Lei 8.666/93; e, a.6) não serão aceitos atestado(s) emitido(s) por empresa(s) do mesmo grupo empresarial do licitante. a.7) Não será admitida a apresentação do mesmo responsável técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.

b) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: b.1) Certidão de registro de pessoa jurídica no órgão competente, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o objeto do presente Projeto Básico, emitida pelo órgão competente da jurisdição da sede da licitante; b.2) Atestado(s) de capacidade técnica de atividades anteriores, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove aptidão ou experiência anterior do licitante para execução dos serviços cujas especificações sejam conforme a regra inserta nos subitens 12.5.2.1 a 12.5.2.9 do Anexo III do edital - projeto básico.”

No item 9.14 do Edital resta devidamente claro que a atestação deve ser técnico-profissional (do responsável técnico indicado) assim, como técnico-operacional (da empresa licitante). O item 10.1.7 traz de forma resumida esta exigência, uma vez que trata do PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS que deve ser apresentado pelas licitantes. Mesmo assim, da redação do item mencionado infere-se que devem ser apresentados ambas as atestações – da empresa e do responsável técnico indicado – conforme abaixo:

“10.1.7 Experiência técnica da licitante, comprovada mediante a apresentação de atestados técnico operacional fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da licitante **e,** comprovação de que a licitante possui na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, emitidas e registradas pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos considerados relevantes ao atendimento do objeto desta licitação, segundo descrito no item 1.5 do Anexo referente ao Plano de Metodologia e Execução dos Serviços, contido no Projeto Básico;” \* grifos nossos

Em 27 de junho de 2018.

Vanderleia Antônia Guaris Costa

Presidente da Cel

ORIGINAL ASSINADA